



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**14ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital  
Processo Nº 00507200501402008**

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho Dra. Elisa Maria Secco Andreoni, certifico que às fls.10.220 (vol.43) há o deferimento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 4.797; 4.798; 4.799 e 4.800 (todos os imóveis registrados no Cartório de Imóveis de Aruanã/GO); que às fls. 10.221/10.223 (vol.43) constam os termos das penhoras (em 21.08.08); que às fls.10.224 (vol.43) o Sr. Wagner Canhedo Azevedo foi intimado e nomeado como depositário fiel das penhoras dos imóveis; que a avaliação do imóvel remonta em R\$ 100.000.000,00, consoante decisão de 12.09.2008 (fls.10.765 – vol.44), assim como às fls.11.283/11284 (vol.45); que às fls.10.225 (vol.43) encontra-se o ofício para averbação das penhoras dos imóveis em suas respectivas matrículas (averbadas em 23.09.2008- fls.111.265/11.268, vol.45).

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Priscila Cláudia Vaz Porto

Técnico Judiciário

Vistos, etc...

O Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo requer a adjudicação da Fazenda Santa Luzia (sob as matrículas de nºs 4.797; 4.798; 4.799 e 4.800), sendo esta de propriedade da ré: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

Em consonância com entendimento do Exmo. Ministro Relator Fernando Gonçalves, no Conflito de Competência 105.345 – DF:

“Desta forma, ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no art.6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser restabelecido o

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.**

direito dos credores de continuar suas execuções contra a devedora”.

Somada à certidão de 03/11/2009 (doc.01), ora juntada pelo peticionário.

Decido:

Estando preenchidos os requisitos do art.685-A do CPC, quais sejam: a lavratura da penhora, avaliação da penhora, ciência da penhora, nomeação do depositário fiel, averbação da penhora, bem como o fato do autor ter indicado que o saldo remanescente na presente demanda é superior ao valor da avaliação do bem em comento, defiro o pedido formulado pelos autores da A.C.P, no sentido de determinar a ADJUDICAÇÃO da Fazenda Santa Luzia de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., matriculada sob os nºs 4.797; 4798; 4.799 e 4.800, pelo valor da avaliação (R\$ 100.000.000,00)., decisão extensiva a todos co-autores (credores) da Ação Civil Pública e em se tratando de quitação de crédito de natureza transindividual, fica desde já determinada a venda pública através deste juízo de execução, nos termos do Provimento GP/CR 10 01/2009, com o que já houve concordância dos autores, relativamente a outro bem para o fim de que haja quitação de todos os beneficiários da referida ACP, conforme ata de fls. 12525..

No tocante ao remanescente, prossiga-se a execução.

Nos termos do art.685-B do CPC, lavre-se o Auto de Adjudicação. Intimem-se as partes, a fim de que, em 48 horas, assinem o auto de Adjudicação. Decorrido o prazo com ou sem a assinatura dos mesmos, considere-se perfeita e acabada a adjudicação.

Intime-se o MPT da adjudicação ora deferida.

São Paulo, data supra.

ELISA MARIA SECCO ANDREONI

Juíza do Trabalho